



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410102 - CE (2023/0234439-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544
AGRAVADO : MARIA NEUSA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GABRIELLE LOPES MARTINS
AGRAVADO : JOYCE LOPES MARTINS
ADVOGADO : ENÉAS CALDAS FILHO - CE003035

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410102 - CE (2023/0234439-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544
AGRAVADO : MARIA NEUSA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GABRIELLE LOPES MARTINS
AGRAVADO : JOYCE LOPES MARTINS
ADVOGADO : ENÉAS CALDAS FILHO - CE003035

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei.
2. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Icatu Seguros S.A. contra decisão de fls. 539/544, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional,

pois o acórdão recorrido se omitiu acerca de pontos fundamentais quanto ao cancelamento do seguro em caso de inadimplência e à correção monetária do capital segurado.

Aduz que não se aplica o óbice da Súmula 83/STJ, uma vez que os dispositivos legais aplicáveis à hipótese afastam o entendimento jurisprudencial invocado.

Afirma que "a controvérsia dos autos consiste em saber se, à luz da disciplina legal dos contratos e da disciplina específica do contrato de seguro, a Apólice de Seguro de Vida objeto da lide poderia ou não ter sido cancelada de forma automática diante de reiterados atrasos no pagamento do prêmio" (e-STJ, fl.553).

Alega que "o segurado se encontrava incontroversamente inadimplente e o extenso período de sua inadimplência – correspondente ao dobro do período indicado contratualmente –, permitiu a rescisão unilateral, além de ter criado para a ICATU a legítima expectativa de supressão da pretensão de permanência na posição de segurado" (e-STJ, fl. 556).

Assevera que, "à luz do princípio da máxima boa-fé nos contratos de seguro, não se pode admitir que, diante da ciência inequívoca do segurado em relação à tolerância máxima de 2 meses para a manutenção do contrato em caso de atraso no pagamento do prêmio (cf. previsão contratual expressa), e diante de um atraso de 4 meses, as beneficiárias do seguro, ora agravadas, pretendam obter a indenização securitária prevista na Apólice sob o argumento de que a seguradora deixou de interpelar o segurado a respeito de sua mora" (e-STJ, fl.559)

Argumenta ainda que houve violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil, tendo em vista que a correção monetária da indenização deve incidir desde a expedição do último certificado individual já corrigido anteriormente, ou seja, desde agosto de 2010, pois, caso incida desde a contratação, poderá haver dupla incidência de correção monetária pelo período de 2009 a 2010, a ensejar o enriquecimento sem causa às agravadas.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, pugnando pela aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 567/570).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da

decisão ora agravada (fls. 539/544):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls.342/343):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. DÉBITO EM CONTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. SÚMULA 616 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632 STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O cerne da questão consiste em analisar o argumento recursal da ausência de cobertura do seguro de vida, em virtude do cancelamento do contrato por inadimplemento contratual sem a prévia notificação do segurado para purgação da mora.

2. É necessária a prévia comunicação do segurado acerca do atraso no pagamento para eventual suspensão ou cancelamento unilateral do contrato de seguro. Súmula nº 616 do STJ.

3. A cláusula contratual que estabelece o cancelamento automático do contrato na hipótese de não pagamento de qualquer parcela referente ao prêmio viola o princípio da boa-fé objetiva, pelo que imperativo o reconhecimento de sua nulidade. Art. 51, IV, CDC.

4. A rescisão unilateral do contrato sem a prévia notificação do segurado possibilitando-lhe purgar a mora, após tão somente 04 meses de atraso, é indevida, cabendo à Seguradora a obrigação de efetuar o pagamento da indenização às beneficiárias, autorizada a compensação dos valores referentes aos prêmios inadimplidos.

5. A correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até a data do efetivo pagamento. Súmula nº 632 do STJ.

6. Recurso conhecido e improvido. Decisão monocrática mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 397, 476, 757, 760, 763 do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que o segurado tinha ciência inequívoca de que o seguro seria cancelado automaticamente em caso de inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias, conforme previsão em cláusula contratual.

Defende a desnecessidade de notificação de constituição em mora para o cancelamento da apólice em razão do inadimplemento do segurado.

Alega que "a obrigação contraída pelo segurado é ex re, ou seja, por se tratar de obrigação de pagar quantia líquida e certa, o contratante torna-se constituído em mora desde o dia em que deveria ter realizado o respectivo adimplemento" (e- STJ,fl.429).

Aduz que "a correção monetária deve incidir, necessariamente, desde a expedição do último certificado individual já corrigido anteriormente — a saber, desde agosto de 2010 —, eis que caso incida desde a

contratação, poderá haver dupla incidência de correção monetária pelo período de 2009 a 2010, a ensejar o enriquecimento sem causa às recorridas" (e-STJ, fl.431).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No caso, a Corte local reconheceu que a indenização securitária é devida, pois ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio. Assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ, fls.345/349):

O cerne da questão consiste em analisar o argumento recursal da ausência de cobertura do seguro de vida, em virtude do cancelamento do contrato por inadimplemento contratual sem a prévia notificação do segurado para purgação da mora.

O recurso não prospera.

De logo, ressalto que a atividade securitária é abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, in verbis:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Conforme entendimento pacificado dos Tribunais pátrios, faz-se necessária a prévia comunicação do segurado acerca do atraso no pagamento para eventual suspensão ou cancelamento unilateral do contrato de seguro. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro" (Súmula n. 616, Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 28/5/2018.).

Conforme apontando na decisão agravada, a despeito de ter sido editado e publicado em período posterior ao óbito do segurado, ocorrido em 2011, o aludido enunciado apenas consolida entendimento que já era pacificamente acolhido na jurisprudência do Tribunal Superior, como se pode constatar dos precedentes originários apontados como referência pela Corte Superior (REsp 316552 SP, REsp 997061 SP e REsp 867489 SP),sendo, portanto, aplicável ao caso em comento.

No que se refere à relativização do enunciado alhures pela Corte Superior, há de se observar que o julgado paradigma apontado pela Agravante versa sobre situação diversa da analisada.

Vejamos:

(...)

Com efeito, o acórdão acima transcrito versa acerca de inadimplemento do contrato de seguro pelo período de 07 (sete) anos, enquanto o negócio jurídico celebrado por Francisco Gibson Martins fora cancelado após, tão somente, 04 (quatro) meses de mora.

Dessa forma, não há que se falar em relativização do enunciado da

Súmula nº 616 do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, fazendo-se necessária a prévia notificação do segurado para purgar a mora para fins de suspensão ou cancelamento do contrato.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que o cancelamento se deu com base em cláusula expressa no contrato de seguro, segundo a qual este ficará automaticamente cancelado na hipótese de não pagamento de qualquer parcela referente ao prêmio em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento.

A despeito da pretensão recursal, tal disposição viola o princípio da boa-fé objetiva, pelo que imperativo o reconhecimento de sua nulidade de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

(...)

Dessa forma, não tendo a Agravante trazido argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, deve ser mantido o entendimento de que a rescisão unilateral do contrato, sem a prévia notificação do segurado para purgar a mora, é indevida, cabendo à Seguradora a obrigação de efetuar o pagamento da indenização às beneficiárias, autorizada a compensação dos valores referentes aos prêmios inadimplidos.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, deve ser considerada a data da contratação, nos termos da Súmula nº 632 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento".

(Segunda Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

Diante do exposto, conheço do recurso, todavia, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo irretocável a decisão fustigada.

É o voto.

O acórdão que julgou os embargos de declaração ainda esclareceu (e-STJ, fls. 402/403):

A embargante busca obter a reforma da decisão colegiada aduzindo ser omissa quanto ao argumento de ser desnecessária a constituição em mora pela Notificação extrajudicial por se tratar de obrigação ex re, no entanto restou bem esclarecida na decisão embargada que, nos termos da Súmula nº 616, do STJ, a obrigação no contrato de seguro, é classificada como ex persona (e não ex re), de modo que o "simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes" (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 805.441/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/02/2018).

Como se observa, o acórdão foi suficientemente fundamentado, levando-se a concluir que a embargante almeja, na verdade, adversar o julgado para outros fins, com nova discussão da matéria e a consequente reforma da decisão. Contudo, a via estreita dos embargos de

declaração não lhe confere o direito de reapreciação dos fatos e provas do processo, os quais já foram devidamente analisados e sopesados.

Mesmo entendimento quando ao "pedido alternativo" de que "a correção monetária deve incidir, necessariamente, desde a expedição do último certificado individual, na medida em que, em sendo desde a contratação, poderá haver dupla incidência de correção monetária, na hipótese de se considerar o valor, a ser corrigido, aquela da expedição do último certificado individual", pois, em nenhum momento, no decisório embargado, estabeleceu-se como termo inicial do valor indenizatório aquele informado no último certificado individual, a ser corrigido monetariamente desde a contratação (04/07/2009). Retirando todas as dubiedades acaso existentes, a correção monetária devida desde a contratação parte do valor inicialmente contratado em 04/07/2009.

In casu, analisando os argumentos apresentados, é forçoso reconhecer que a embargante demonstra descontentamento com o Acórdão contrário aos seus interesses, uma vez que, pela simples leitura da decisão recorrida, evidencia-se a inexistência dos vícios indicados.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não observo omissão ou obscuridade no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, todavia, deve resolver o litígio de forma clara e suficientemente fundamentada, explicitando às partes as motivações do seu convencimento, o que ocorreu no presente caso.

Verifico que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta, por si só, a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. A propósito:

(...)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

No que tange ao termo inicial da correção monetária, a Corte local consignou que, "em nenhum momento, no decisório embargado, estabeleceu-se como termo inicial do valor indenizatório aquele informado no último certificado individual, a ser corrigido monetariamente desde a contratação (04/07/2009). Retirando todas as dubiedades acaso existentes, a correção monetária devida desde a contratação parte do valor inicialmente contratado em 04/07/2009".

Assim, o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que sedimentou o entendimento no sentido de que a correção monetária da indenização dever incidir a partir da data da contratação do seguro de vida. Nesse sentido:

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Reitero que não há que se falar em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem se manifestou sobre a alegação de inadimplemento contratual do segurado, bem como quanto à incidência da correção monetária, todavia, em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, não se configura falta de fundamentação apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em sentido contrário à pretensão da parte. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.927.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Quanto à obrigação de indenizar, a Corte local reconheceu que a indenização securitária é devida, pois ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio.

Como visto, a conclusão adotada pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o segurado perde o direito à cobertura securitária somente quando devidamente constituído em mora mediante interpelação ou notificação extrajudicial a fim de possibilitar purgar a mora antes do cancelamento. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA AO PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. CANCELAMENTO DA APÓLICE POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente - quanto à falha na comprovação da notificação da segurada do atraso no pagamento de prêmio - demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, é possível o afastamento da cobertura securitária na hipótese de comprovada notificação do segurado quanto à necessidade de quitação das parcelas do prêmio em atraso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.168.195/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (AgInt no AREsp n. 1530000/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 14/2/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.032.799/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Assim, aplicável ao caso o óbice da Súmula 83/STJ.

No tocante à correção monetária, a Corte local consignou expressamente que, "em nenhum momento, no decisório embargado, estabeleceu-se como termo inicial do valor indenizatório aquele informado no último certificado individual, a ser corrigido monetariamente desde a contratação (04/07/2009). Retirando todas as dubiedades acaso existentes, a correção monetária devida desde a contratação parte do valor inicialmente contratado em 04/07/2009".

Anoto que a fundamentação da origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta que, "*nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632/STJ)*" (AgInt no AREsp 1.686.339/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2020).

Ademais, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre a ocorrência de atualização monetária na indenização securitária considerada devida, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido da parte adversa, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 884.708/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 4/9/2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.410.102 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0234439-0

Número de Origem:

00047806420118060095 0004780642011806009550000 0004780642011806009550001
47806420118060095 4780642011806009550000 4780642011806009550001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544
AGRAVADO : MARIA NEUSA LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GABRIELLE LOPES MARTINS
AGRAVADO : JOYCE LOPES MARTINS
ADVOGADO : ENÉAS CALDAS FILHO - CE003035
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

MARINA POGETTI BUCHALLA - SP362544

AGRAVADO : MARIA NEUSA LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : GABRIELLE LOPES MARTINS

AGRAVADO : JOYCE LOPES MARTINS

ADVOGADO : ENÉAS CALDAS FILHO - CE003035

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024